



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10670.000351/2001-71
Recurso nº : 129.755
Matéria : IRPJ – Exs.: 1997 a 1999
Recorrente : RIMA INDUSTRIAL S/A
Recorrida : DRJ - JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 22 de agosto de 2002
Acórdão nº : 108-07.081

IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - LIMITAÇÃO - LEI Nº 8.981/95 – Aplicam-se à compensação de prejuízos os ditames da Lei nº 8.981/95, que impõem a limitação percentual de 30% do lucro líquido ajustado. Ao Conselho de Contribuintes é defeso negar vigência a leis constitucionalmente editadas.

LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO – REALIZAÇÃO MÍNIMA - Na ausência de qualquer comprovação da alegação de que já havia exaurido o saldo do lucro inflacionário existente em 31/12/95, deve prevalecer o saldo apontado nos controles mantidos pela Secretaria da Receita Federal, extraídos da declaração de rendimentos apresentada pelo sujeito passivo.

Preliminar rejeitada.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RIMA INDUSTRIAL S/A,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

TANIA KOETZ MOREIRA
RELATORA

Processo nº : 10670.000351/2001-71
Acórdão nº : 108-07.081

FORMALIZADO EM: 19 SET 2002

Participaram ainda, do presente julgamento os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'GJ' or similar, located below the text of the decision.

Processo nº : 10670.000351/2001-71
Acórdão nº : 108-07.081

Recurso nº : 129.755
Recorrente : RIMA INDUSTRIAL S/A

RELATÓRIO

Inconformada com a Decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG, que julgou procedente o lançamento de IRPJ referente aos anos de 1997 a 1999, RIMA INDUSTRIAL S/A, já qualificada, interpõe Recurso Voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes.

A matéria em litígio refere-se à compensação de prejuízo fiscal sem observância do limite de 30% (4º trimestre de 1998, 3º e 4º trimestres de 1999) e à falta de adição, na determinação do lucro real, do lucro inflacionário realizado (1º trimestre de 1998 ao 4º trimestre de 1999), proveniente do saldo credor da diferença IPC/BTNF do ano de 1991, informado na declaração de IRPJ de 1992. As demais infrações apontadas no auto de infração não foram contestadas.

Em tempestiva Impugnação, a autuada argumenta que a limitação na compensação de prejuízos, imposta pelo artigo 42 da Lei nº 8.981/95, viola diversos preceitos constitucionais e também da legislação complementar (CTN), dentre os quais o conceito de lucro como acréscimo patrimonial, o conceito de prejuízo como perda patrimonial, o conceito de lucro consagrado no direito privado, além de mascarar um empréstimo compulsório. Discorre sobre o conceito de renda e de lucro, dos quais o acréscimo patrimonial é elemento indispensável e que não podem ser modificados pelo legislador ordinário, sob pena de afronta ao artigo 110 do Código Tributário Nacional. Argumenta também que, para os prejuízos acumulados até o período-base de 1994 deve ser respeitada a regra do direito adquirido, prevalecendo a lei vigente ao tempo em que ocorreu o prejuízo, e que a edição da Medida Provisória nº 812/94, convertida



Processo nº : 10670.000351/2001-71
Acórdão nº : 108-07.081

na Lei nº 8.981/95, publicada no DOU em 31/12/94, não respeitou o princípio da anterioridade.

Quanto ao lucro inflacionário realizado, afirma que o saldo informado pela Receita Federal não condiz com os seus registros no LALUR, pelos quais o saldo de 31/12/95 encontra-se baixado, de acordo com a sistemática de cálculo preconizada pelo Ato Declaratório Normativo nº 22/99.

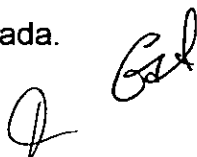
Ao fim, requer a revisão de ofício do lançamento e o arquivamento dos autos.

Decisão de primeira instância às fls.178 e seguintes julga procedente o lançamento, estando sintetizada na seguinte ementa:

“LUCRO INFLACIONÁRIO. Presume-se correto o saldo do lucro inflacionário a realizar constante dos sistemas de informação da SRF, já que extraído das DIRPJ ou DIPJ apresentadas pela própria contribuinte. Não se acolhe o argumento de estar incorreta a informação de posse da SRF se não vier acompanhado dos documentos hábeis a comprovar o saldo pleiteado”.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI ARGÜIDA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. O controle da inconstitucionalidade das leis no sistema jurídico pátrio é exercido, com exclusividade, por órgão jurisdicional.”

Ciência da Decisão em 14/09/01. Recurso Voluntário postado em 16/10/01 (fls. 247), alegando, em preliminar, que a decisão foi omissa quanto à alegação de que o artigo 42 da Lei nº 8.981/95 disfarça a cobrança de um empréstimo compulsório não autorizado e também quanto à alegação de ofensa ao princípio da capacidade contributiva. O auto de infração também deve ser declarado nulo porque baseou-se em presunção que deve ser rejeitada.



Processo nº : 10670.000351/2001-71
Acórdão nº : 108-07.081

No mérito, reitera os argumentos trazidos na primeira fase, voltando a falar sobre a violação de princípios constitucionais, sobre o conceito de renda e de lucro, e sobre a impossibilidade de alteração desses conceitos pela lei tributária.

Quanto ao lucro inflacionário realizado, reafirma que o saldo existente em 31/12/95 encontra-se totalmente baixado. Alega também que o fisco utilizou, no primeiro item (glosa de prejuízos), o sistema de apuração trimestral, e no segundo (lucro inflacionário), o sistema de base anual, demonstrando a inconsistência do feito.

Volta aos argumentos acerca da inconstitucionalidade dos dispositivos legais que limitaram a compensação de prejuízos, citando doutrina e jurisprudência.

Ao fim, requer a revisão de ofício do lançamento, para declarar nulo o processo, ou, se assim não entender este Conselho de Contribuintes, seja determinada a inclusão do crédito tributário na consolidação dos débitos do Programa de Recuperação de Créditos Fiscais – REFIS, ao qual aderiu.

Os autos sobem a este Conselho acompanhados de arrolamento de bens.

É o relatório.



Processo nº : 10670.000351/2001-71
Acórdão nº : 108-07.081

V O T O

Conselheira: TANIA KOETZ MOREIRA, Relatora

O Recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

Rejeito a preliminar de nulidade da decisão e do lançamento. A d. autoridade julgadora *a quo*, após resumir as alegações da defesa, expressa claramente seu entendimento de que as mesmas questionam a constitucionalidade das normas legais mencionadas, concluindo pela impossibilidade de apreciá-las na esfera administrativa. Não vejo a alegada omissão. Tampouco o lançamento fundamenta-se em presunção, mas sim nos dados declarados pela pessoa jurídica na competente declaração fornecida à repartição fiscal.

No mérito, a primeira matéria em discussão diz respeito à limitação da compensação de prejuízos fiscais a 30% do lucro líquido ajustado, nos termos do artigo do artigo 15 da Lei nº 9.065/95. A Recorrente limita-se a invocar a inconstitucionalidade do dispositivo, que está assim redigido:

Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995 poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de 30% (trinta por cento) do referido lucro líquido ajustado.”



Processo nº : 10670.000351/2001-71
Acórdão nº : 108-07.081

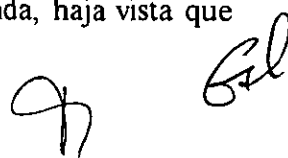
Os argumentos trazidos pela Recorrente chocam-se com o entendimento, que adoto, de que é defeso aos órgãos da esfera administrativa negar vigência a diploma legal constitucionalmente editado. Pela leitura do dispositivo transcrito acima, é certo que teve o legislador a intenção efetiva de limitar a compensação dos prejuízos acumulados de períodos anteriores, inclusive aqueles apurados até 31/12/94, e somente sua retirada do mundo jurídico, pelos meios constitucionalmente assegurados, permitiria o afastamento de sua eficácia.

Temos ainda, sobre a matéria, as recentes decisões do egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidindo que a limitação imposta pela referida lei está conforme aos preceitos maiores da Constituição Federal. Neste sentido, transcrevo a ementa e parte do voto proferido no Recurso Especial nº 188.855 – GO (98/0068783-1), em que foi Relator o eminente Ministro Garcia Vieira:

“Tributário – Compensação – Prejuízos Fiscais – Possibilidade - A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31.12.1994, não compensados, poderá ser utilizada nos anos subseqüentes. Com isso, a compensação passa a ser integral.
Recurso Improvido.”

Na mesma linha, a decisão preferida nos Embargos de Declaração interpostos no autos do Recurso Especial nº 198403/PR (98/0092011-0), sendo Relator o Ministro José Delgado:

“Processo Civil. Tributário. Embargos de Declaração. Imposto de Renda. Prejuízo. Compensação.
Embargos colhidos para, em atendimento ao pleito da Embargante, suprir as omissões apontadas.
Os artigos 42 e 58 da Lei 8981/95 impuseram restrição por via de percentual para a compensação de prejuízos fiscais, sem ofensa ao ordenamento jurídico tributário.
O artigo 42 da Lei 8981, de 1995, alterou, apenas, a redação do artigo 6º do DL 1598/77 e, conseqüentemente, modificou o limite do prejuízo fiscal compensável de 100% para 30% do lucro real, apurado em cada período-base.
Inexistência de modificação pelo referido dispositivo no fato gerador ou na base de cálculo do imposto de renda, haja vista que



Processo nº : 10670.000351/2001-71
Acórdão nº : 108-07.081

tal, no seu aspecto temporal, abrange período de 1º de Janeiro a 31 de Dezembro.
Embargos acolhidos. Decisão mantida.”

Por fim, temos ainda o pronunciamento do egrégio Supremo Tribunal Federal no RE nº 232.084/SP, especificamente quanto à questão da anterioridade e irretroatividade , levantadas pela Recorrente:

EMENTA: TRIBUTARIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUICAO SOCIAL. MEDIDA PROVISORIA Nº 812, DE 31.12.94, CONVERTIDA NA LEI Nº 8.981/95. ARTIGOS 42 E 58, QUE REDUZIRAM A 30% A PARCELA DOS PREJUIZOS SOCIAIS, DE EXERCICIOS ANTERIORES, SUSCETIVEL DE SER DEDUZIDA NO LUCRO REAL, PARA APURACAO DOS TRIBUTOS EM REFERENCIA. ALEGACÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA IRRETROATIVIDADE. Diploma normativo que foi editado em 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado. Descabimento da alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, relativamente ao Imposto de Renda, o mesmo não se dando no tocante à contribuição social, sujeita que esta a anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º, da CF, que não foi observado. Recurso conhecido, em parte, e nela provido.”

Com isso, ainda para aqueles que aceitam a discussão administrativa de aspectos constitucionais, há que se apelar para a jurisprudência mansa e pacífica deste Colegiado de que, uma vez decidida a matéria pelos Tribunais superiores, imediatamente seja tal decisão aqui também adotada, por respeito e obediência à competência daquelas cortes.

Também a egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais fixou entendimento sobre a matéria, decidindo pelo cabimento da denominada "trava" na compensação de prejuízos, pelo Acórdão nº CSRF/01-03.763.

Em relação ao lucro inflacionário realizado, nada traz a Recorrente que possa socorrê-la na afirmação de que o saldo existente em 31/12/95 encontrava-se totalmente baixado. De outro lado, a fiscalização anexa o demonstrativo do lucro



Processo nº : 10670.000351/2001-71
Acórdão nº : 108-07.081

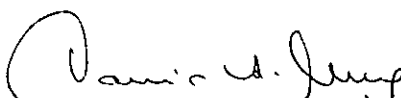
inflacionário, o denominado "SAPLI" (fls. 28), contendo os registros mantidos pela Secretaria da Receita Federal a partir da declaração de rendimentos apresentada pela própria contribuinte, onde consta, em janeiro de 1996, o saldo de R\$ 1.830.131,24. Na ausência de qualquer prova ou demonstração em sentido contrário, há que se tomar como correta a informação da Fazenda.

Também não procede a alegação de que a fiscalização teria adotado ora a apuração do lucro em base trimestral, ora em base anual, pois, como se constata no auto de infração, a forma adotada foi a trimestral, consoante opção da contribuinte.

Por fim, não se pode acatar o pedido de que o débito seja incluído no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, por já esgotado o prazo legal concedido para tanto. De qualquer forma, a opção pela discussão do lançamento já seria incompatível com a inclusão no referido programa.

Por todo o exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões - DF, 22 de agosto de 2002


TANIA KOETZ MOREIRA
